



Processo Administrativo nº: 003/2021/CPL

Pregão Eletrônico – SRP nº: 002/2021

Órgão Consulente: Procuradoria Geral do Município

Parte interessada: Secretarias do Município de Pindaré-Mirim (MA)

Assunto: Parecer técnico de aprovação da minuta de edital

PARECER Nº 01/2021 – PGM

EMENTA: MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO E ANEXOS, QUE TEM COMO OBJETO REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO DO TIPO EXPEDIENTE E LIMPEZA, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ-MIRIM (MA).

Trata-se de parecer sobre minuta de edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, bem como seus anexos.

DA ANÁLISE FÁTICA

Inicialmente, cumpre destacar, que os Secretários Municipais apresentaram solicitação para atender suas demandas, justificando que os itens ora solicitados são destinados a suprir necessidade de aquisição de material de consumo tipo expediente e limpeza.

Ademais, vieram os autos para análise e parecer da minuta do edital e anexos.

É o breve relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

De início, vale ressaltar que compete a esta Procuradoria prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma unicamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, uma vez que estão reservados a esfera discricionária do Administrador Público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Decretos nº 10.024/2019, 7.892/2013 e 8.250/2014.



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim
Procuradoria-Geral do Município

Outrossim, no mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, com amparo no Decreto nº 10.024/2019, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, consoante legislação supramencionada.

Nos demais aspectos, examinada a minuta de edital presente nos autos, bem como documentação apensada nestes, entende-se que guarda regularidade na legislação supracitada.


CONCLUSÃO

Por todo exposto, opina-se pela aprovação da minuta de edital, bem como favoravelmente pela possibilidade de realização do presente procedimento licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal percorrida ao longo deste parecer.

Junte-se cópia deste ao presente processo administrativo.

Salvo melhor entendimento,
é o parecer.

Pindaré-Mirim (MA), 15 de janeiro de 2021.


Alessandra Maria V. F. Cunha Hermano
Procuradora-Geral do Município
OAB/MA 9979